

ÀO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SCHOROEDER
ESTADO DE SANTA CATARINA
PREGÃO PRESENCIAL 077/2023

A EMPRESA - NORTE SUL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.850.311/0001-78, com sede na Rua Humberto Moacir Schenna nº 432, no Município de Ibaiti, Estado do Paraná, CEP 84900-000, representada na forma de seus atos constitutivos por seu sócio administrador Senhor **CRISTIANO PARRA VIEIRA**, brasileiro, empresário, portador da CI-RG nº 9.046.826-2, inscrito no CPF sob o nº 055.174.029-92, residente e domiciliado a Rua Dr. Euclides Monteiro nº 901, Centro, no Município de Ibaiti, Estado do Paraná, vem, respeitosamente, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela EMPRESA: **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA; OPTIMUS MULTI SERVICE**

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente para melhor compreensão da RECORRENTE, temos de esclarecer que o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. O EDITAL é a LEI que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. O fato de não ter capacidade de ganhar no preço o pregão PRESENCIAL não lhe dá o direito a empresa de interpretar o edital da forma que lhe convém, tentando desclassificar a empresa vencedora e tendo assim obtendo vantagem no pregão.

I – Do Recurso apresentando pela RECORRENTE – **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, alega que a RECORRIDA:

A) NÃO ATENDEU A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ITEN 7.1.15

7.1.15 **Atestado de Capacidade técnica** que comprove que a licitante tenha executado ou esteja prestando, a contento, para órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, atividades pertinentes com o objeto da presente licitação.

a) entende-se por pertinente, o **atestado** que contemple serviços de gestão de mão de obra;

Na tentativa de manter-se na prestação de serviços a RECORRENTE tenta distorcer as informações apresentadas nos atestados de CAPACIDADE TÉCNICA apresentados pela RECORRIDA, os atestados apresentados são suficientes para suprir as exigências editalícias e havendo dúvidas na qualificação técnica cabe ao município realizar diligências para a devida comprovação.

A promoção de diligências foi estabelecida no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Geral de Licitações Públicas e Contratos Administrativos, onde se lê:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Portanto, as diligências servem para esclarecer e complementar a documentação de licitante, independente das etapas em que se encontram os processos (habilitação ou proposta). Podem ser usadas pela Comissão de Licitação, ou pelo Pregoeiro, já que são aplicáveis em modalidades licitatórias variadas, incluindo modalidades que não são regidas pela Lei Federal nº 8.666/93, como, por exemplo, o Pregão.

Em relação as alegações de **QUANTITATIVOS DE POSTOS**, a nenhum momento o EDITAL solicita quantitativo ou porcentagem do objeto do presente certame.

E vejamos, que o Edital **ENTENDE-SE POR PERTINENTE, O ATESTADO QUE CONTEMPLE SERVIÇOS DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA;**

A Lei n.º 8.666/1993 afirma que a capacidade técnico-profissional poderá ser comprovada mediante atestado de capacidade técnica, limitado às parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto licitatório, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (art. 30, §1º, inciso I). Portanto, em regra, restringe a competição do certame a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica.

Seguindo essa diretriz normativa e de forma mais ampliativa, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União indica que “é ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos”.

VEJAMOS QUE A EMPRESA **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, COM INTUITO TOMAR VANTAGEM NESTE CERTAME, USOU ACUSAÇÕES QUE NÃO TEM FUNDAMENTOS.

Do recurso Interposto pela empresa **OPTIMUS MULTI SERVICE, CNPJ 29.112.014/0001-89.**

A mesma faz alegações a certidão simplificada da empresa, a qual teve data de emissão em 18/11/2023, podendo ser verificada sua autenticidade no site <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código **XDCXQKG6**.

No edital a certidão simplificada tem como principal objetivo a comprovação do porte econômico da empresa, para a concessão ou não do enquadramento como Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte, para os benefícios contidos na Lei 123/2006, fato este que não é o caso, pois a empresa não se enquadra em tais benefícios devido ao seu porte e enquadramento como **DEMAIS**. A mesma no item 4.1.4 faz menção na validade da certidão, a qual não poderia ter sido expedida a mais de 30 (trinta) dias da abertura dos envelopes.

Outro ponto é que o referido edital foi publicado no dia 30/11/2023 e sua realização no dia 12/12/2023, assim, sendo aceitas as certidões simplificadas emitidas do dia 12/11/2023 a 12/12/2023.

Como demonstrado acima, a certidão simplificada apresentada pela empresa está dentro do prazo previsto no edital, pois a mesma foi emitida em 18/11/2023:

Dados do Administrador Nome CRISTIANO PARRA VIEIRA		CPF 055.174.029-92	Término do mandato Indeterminado
Último Arquivamento Data 06/10/2023	Número 20237078830	Ato/eventos 002 / 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	Situação ATIVA Status SEM STATUS

Esta certidão foi emitida automaticamente em 18/11/2023, às 10:41:29 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código **XDCXQKG6**.



PRC2318513699

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
Secretário(a) Geral

A empresa, devido ao seu porte, realiza diversas alterações contratuais durante o ano, sendo que no dia 01/12/2023 realizou o registro e alteração contratual, data esta posterior a abertura do referido edital, que foi em 30/11/2023, assim, na referida data estando a certidão plenamente atualizada. Como houve a alteração contratual em 01/12/2023 e o processo licitatório foi em 12/12/2023, a empresa apresentou sua última alteração contratual, totalmente atualizada, com a finalidade da comprovação dos poderes legais do representante legal e das demais prerrogativas, e sua certidão simplificada dentro do prazo de validade permitido pelo edital.

Sobre a data como “início de atividade”, que consta 22/12/2021 a mesma é que na referida data houve alteração contratual mudando o endereço da empresa, ato este que ocasionou a referida indicação na certidão simplificada, como segue:




CERTIFICO O REGISTRO EM 22/12/2021 14:25 SOB Nº 20218513577.
PROTOCOLO: 218513577 DE 17/12/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12109327312. CNPJ DA SEDE: 19850311000178.
NIRE: 41209974650. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 17/12/2021.
NORTE SUL SERVICOS DE SAUDE LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Como observado, em nada isso interfere na constatação da data de início das atividades da empresa, pois, conforme o cartão do CNPJ emitido pelo sistema da receita federal, o mesmo demonstra a data de 24/02/2014.

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.850.311/0001-78 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/02/2014
NOME EMPRESARIAL NORTE SUL SERVICOS DE SAUDE LTDA		

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos argumentados apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

- a) A peça recursal da recorrente seja indeferida integralmente por falta fundamentação legal, que seja observada a má fé da recorrente em fraudar o processo licitatório utilizando de argumentos mentirosos.
- b) Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando como VENCEDORA a EMPRESA NORTE SUL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
- c) Caso Douto Pregoeiro entenda pertinente realização de diligências para comprovação dos documentos acostado no presente certame que solicite a RECORRIDA.
- d) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS, que com fulcro no

Art. 9º da Lei 10.520/2002, C/C Art 109, III, paragrafo 4º da Lei 8666/1993, e no Principio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação da autoridade superior competente.

Nos termos pede e espera o deferimento.
Ibaiti - PR, 08 de dezembro de 2023.



NORTE SUL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
CNPJ sob nº 19.850.311/0001-78
CRISTIANO PARRA VIEIRA